



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000316356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017283-12.2011.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante EDUARDO BERNARDO RIBEIRO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARIA INES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação com observação V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEVES AMORIM (Presidente) e JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

GUILHERME SANTINI TEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0017283-12.2011.8.26.0047

Comarca: Assis

Juiz de Direito: ADILSON RUSSO DE MORAES

APTE: Eduardo Bernardo Ribeiro Filho (JG)

APDO: Maria Inês de Araújo (JG)

Voto nº 2410

SEPARAÇÃO JUDICIAL. Partilha. Regime da comunhão parcial de bens. Incidência das regras do Código Civil de 1916, tendo em vista o artigo 2.039 do Código Civil de 2002. Crédito ou indenização trabalhista e saldo de FGTS. Frutos civis do trabalho de cada cônjuge adquiridos durante o casamento. Comunicabilidade dos respectivos valores. Precedentes do STJ. Partilha devida em partes iguais. Correção de erro material do julgado. Apelação desprovida com observação.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação de mulher para haver meação em indenização trabalhista recebida pelo ex-marido (fls. 208/212 e 217) o varão apela porque não cabe partilha de crédito trabalhista e saldo do FGTS.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório, em essência.

As partes casaram-se em 8/2/1986 sob o regime da comunhão parcial de bens.

Durante a constância do casamento o varão ajuizou reclamação trabalhista julgada procedente em parte com levantamento da quantia devida após a separação judicial, ocorrida em 9/12/2004.

Embora dissolvida a sociedade conjugal na vigência do novo Código Civil, aplicam-se quanto ao regime de bens as regras do Código Civil de 1916, em vigor na celebração do casamento (conforme art. 2.039 do Código Civil de 2002).

Indenização trabalhista e saldo de FGTS são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

frutos civis do trabalho de cada cônjuge.

Como acentuado por ocasião do julgamento no Superior Tribunal de Justiça, em 22/9/2004, dos embargos de divergência nº 421.801/RS, as disposições legais aplicáveis são aparentemente contraditórias. No art. 263, XIII do Código Civil de 1916, os frutos civis do trabalho de cada cônjuge estão excluídos da comunhão universal e no art. 271, VI os mesmos frutos entram na comunhão parcial. Ainda para o regime da comunhão parcial, o art. 269, IV estabelece que os bens excluídos da comunhão universal também estão excluídos da comunhão parcial. E o art. 246 do Código Civil de 1916 define como bem reservado o produto do trabalho da mulher.

Nesse mesmo julgamento acentuou-se que os dispositivos legais, quando encerram regras contraditórias, não podem ser aplicados concomitantemente sobre uma mesma hipótese fática, ao contrário dos princípios, que podem conviver harmoniosamente. Lembrou-se que na grande maioria das famílias brasileiras as rendas dos cônjuges significam o único patrimônio de que dispõem. Aplicada regra de exclusão, tudo que fosse adquirido com o fruto do trabalho de cada cônjuge, seja na hipótese de comunhão parcial ou mesmo na de universal, seria considerado bem reservado. Assim, se apenas um dos cônjuges viesse a trabalhar e o outro ficasse apenas cuidando da administração do lar, como acontece na grande maioria das vezes, todos os bens ficariam com a titularidade de apenas um dos integrantes do casal. Concluiu-se, por isso, que a melhor regra a aplicar é a da comunicação dos frutos civis do trabalho de cada cônjuge adquiridos durante o casamento.

O entendimento então consolidado mantém-se até hoje na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. PARTILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. PROCEDÊNCIA.

I. Partilhável a indenização trabalhista auferida na constância do casamento pelo regime da comunhão universal (art. 265 do Código Civil de 1916).

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido. (4ª Turma, REsp nº 781.384/RS, j. 16/6/2009)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA.

1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e, conseqüentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16.

2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (3ª Turma, REsp nº 848.660/RS, j. 3/5/2011)

No mesmo sentido, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 1152/DF, j. 7/5/2013.

Registre-se, por oportuno, que a solução não se alteraria em razão do Código Civil de 2002, fosse aplicável à espécie.

Nesse sentido, trecho de elucidativa ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- O ser humano vive da retribuição pecuniária que auferir com o seu trabalho. Não é diferente quando ele contrai matrimônio, hipótese em que marido e mulher retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar.

- Se é do labor de cada cônjuge, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, que invariavelmente advêm os recursos necessários à aquisição e conservação do patrimônio comum, ainda que em determinados momentos, na constância do casamento, apenas um dos consortes desenvolva atividade remunerada, a colaboração e o esforço comum são presumidos, servindo, o regime matrimonial de bens, de lastro para a manutenção da família.

- Em consideração à disparidade de proventos entre marido e mulher, comum a muitas famílias, ou, ainda, frente à opção do casal no sentido de que um deles permaneça em casa cuidando dos filhos, muito embora seja facultado a cada cônjuge guardar, como particulares, os proventos do seu trabalho pessoal, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

forma do art. 1.659, inc. VI, do CC/02, deve-se entender que, uma vez recebida a contraprestação do labor de cada um, ela se comunica.

- Amplia-se, dessa forma, o conceito de participação na economia familiar, para que não sejam cometidas distorções que favoreçam, em frontal desproporção, aquele cônjuge que mantém em aplicação financeira sua remuneração, em detrimento daquele que se vê obrigado a satisfazer as necessidades inerentes ao casamento, tais como aquelas decorrentes da manutenção da habitação comum, da educação dos filhos ou da conservação dos bens.

- Desse modo, se um dos consortes suporta carga maior de contas, enquanto o outro apenas trata de acumular suas reservas pessoais, advindas da remuneração a que faz jus pelo seu trabalho, deve haver um equilíbrio para que, no momento da dissolução da sociedade conjugal, não sejam consagradas e referendadas pelo Poder Judiciário as distorções surgidas e perpetradas ao longo da união conjugal.

- A tônica sob a qual se erige o regime matrimonial da comunhão parcial de bens, de que entram no patrimônio do casal os acréscimos advindos da vida em comum, por constituírem frutos da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher, encontra sua essência definida no art. 1.660, incs. IV e V, do CC/02.

- A interpretação harmônica dos arts. 1.659, inc. VI, e 1.660, inc. V, do CC/02, permite concluir que, os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges, a título de retribuição pelo trabalho que desenvolvem, integram o patrimônio do casal tão logo percebidos. Isto é, tratando-se de percepção de salário, este ingressa mensalmente no patrimônio comum, prestigiando-se, dessa forma, o esforço comum.

- “É difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens comuns, volatizados para atender às necessidades do lar conjugal.”

- Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o “fato gerador” de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida.

- Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário.

- Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário, portanto, que o cônjuge tenha exercido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e, pleiteando os direitos dela decorrentes, não lhe foram reconhecidas as vantagens daí advindas, tendo que buscar a via judicial, a sentença que as reconhece é declaratória, fazendo retroagir, seus efeitos, à época em que proposta a ação. O direito, por conseguinte, já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, e, portanto, integrado os bens comuns do casal.

- Consequentemente, ao cônjuge que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial de seu consorte, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal. (3ª Turma, Resp nº 1.024.169/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 13/4/2010).

Em suma, os valores de indenização trabalhista e de saldo de FGTS correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento integram o acervo patrimonial partilhável.

Daí a procedência da ação, impondo-se apenas corrigir *erro material* da respeitável sentença para evitar controvérsia na fase de cumprimento.

O julgado mandou o réu pagar 50% da meação do valor líquido recebido, o que significa 25% do total, evidente equívoco, pois o pedido inicial diz com a meação, a metade ou 50%.

Então, corrigido o erro material, reconhece-se o direito da autora à metade do valor líquido recebido pelo réu.

Ante o exposto, nego provimento à apelação com observação.

GUILHERME SANTINI TEODORO, relator.